

Projeto de Lei nº

de 17 de abril de 2007

Altera dispositivos das Leis 7.990, de 28 de dezembro de 1989, 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e 9.648, de 27 de maio de 1998 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 26, I da Lei 9.427 de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agencia Nacional de Energia Eletrica- ANEEL, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. Depende da autorização da ANEEL

I- o aproveitamento de potencial hidráulico destinado a produção independente ou auto produção.

II-.....

Art. 2º. Acrescente-se o inciso IV no art. 4º da Lei 7.990 de 28 de dezembro de 1998.

Art. 4º.....

IV- toda e qualquer geradora de energia hidreletrica terá que efetuar o pagamento de compensação financeira ao municipio impactuado."

Art. 3º. Revoga-se o § 4º do art. 26 da Lei 9.427 de 26 de dezembro de 1996, o inciso I do art. 4º da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e o § 4º do art. 26 do art. 4º da Lei 9.648, de 27 de maio de 1996.

Art 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007

Vicentinho Alves
Deputado Federal
PR-TO



424E3E8E45

J U S T I F I C A T I V A

A presente propositura visa acabar com o benefício de isenção de compensação financeira das pequenas centrais hidrelétricas-PCHs quando em operação e instalação nos municípios, pois isso tem causado sérios prejuízos ao Poder Público Municipal.

A compensação financeira foi instituída pela Constituição Federal de 1998, em seu art. 20, § 1º, que dispõe que é assegurada, **nos termos da lei**, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, **ou compensação financeira por essa exploração.**

Dez anos depois a Lei 7.990 de 28 de dezembro de 1989, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais.

O art. 4º da Lei 7990/89, no inciso I, dispõe que ficará isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica produzida pelas instalações geradoras com capacidade de nominal igual ou inferior a 10.000 KM (dez mil quilowatts);

Em 1998 foi aprovada a Lei 9648/98 ampliando a isenção do pagamento de compensação financeira para as geradoras de usinas PCHs - Pequenas Centrais Hidrelétricas com potência de **10 MW para até 30 MW**, conforme disposto nas leis 7990/89, 9427/96 com alteração dada pela Lei 9648/98.

Cabe observar que, considera-se PCHs - Pequena Central Hidrelétrica as geradoras de usinas com potência de **10 MW até 30 MW** e que são isentas de compensação financeira quando encaixam nessa potência.

Diante disso, as construções de hidrelétricas vem causando diversos impactos ambientais aos municípios, tais como alagamento de áreas florestais devido e o desaparecimento do habitat dos animais, desmatamento de áreas muito férteis por se tratarem de matas que se encontram nas margens do rio. Assim consideramos justo e necessário o



424E3E8E45

pagamento da compensação financeira aos municípios impactado.

As PCHs vem simulando praticas reiteradas de implantação de grupos de usinas de pequeno porte, uma próxima a outra evidenciando-se a redução indevida da base de cálculo da compensação financeira dos municípios, negligenciando dessa forma desvio de compensação financeira ao Poder Publico Municipal.

Face ao exposto proponho o Projeto de Lei em questão certo de sua aprovação, conclamando aos nobres Pares a que assim o façam.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007.

Vicentinho Alves
Deputado Federal
PR-TO



424E3E8E45